



129
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO -
CRNSP

225^a Sessão

Recurso nº 5542

Processo SUSEP nº 15414.100341/2005-11

RECORRENTE: SANTOS SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Não pagamento de indenização. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5669/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Santos Seguradora S/A para limitar a majoração da multa em virtude de reincidência ao dobro da pena base, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão.

Sala das Sessões (RJ), 17 de março de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

123
X

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5542

(Processo Susep 15414.100341/2005-11)

Recorrente: Santos Seguradora S/A

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Verifico da análise da documentação constante do processo que, de fato, a Santos Seguradora – Em Liquidação Extrajudicial não cumpriu o contrato de seguro firmado com Marcelo Lúcio de Almeida Amaral, referente ao seguro de vida em grupo, contratado com o reclamante.

Com efeito, há nos autos comprovação de que o segurado tinha cobertura de diárias de incapacidade temporária, conforme descrito nas condições especiais do contrato de seguro de vida em grupo. Comprovado está, também, que o segurado sofreu acidente e ficou de licença médica (fls. 57/59). Além do mais, há comprovação de que o acidente ocorreu no dia 12//5/2005 (fl. 56) e de que foram apresentados posteriormente comprovantes suficientes para justificar o pagamento de indenização referentes às diárias por incapacidade temporária (fls. 7/9).

A recorrente sequer contesta a ocorrência do fato irregular. Alega apenas sua condição de liquidanda e o fato de que a imposição de multa traria mais problemas à sua já difícil situação financeira.

Além do mais, o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

Isto posto, afasto os argumentos de defesa, para considerar caracterizada a materialidade da conduta irregular, consistente no descumprimento do contrato de seguro firmado com o reclamante.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido



128

processo legal. É certo, também, que a intimação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, apenas para adequar o valor da multa ao dobro do valor base da pena.

É o Voto.

Brasília, 17 de março de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNP/Mt
RECEBIDO EM <u>23 / 03 / 2016</u>
<u>Aluana</u> Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349

111
X

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 5542

(Processo Susep 15414.100341/2005-11)

Recorrente: Santos Seguradora S/A

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

O presente processo teve início com a reclamação formulada, em 28/9/2005, por Marcelo Lúcio de Almeida Amaral, contra a Santos Seguradora S/A, por atraso no pagamento da indenização de sinistro relativa a seguro de vida em grupo, tendo como estipulante a Prefeitura Municipal de São Paulo e o reclamante como segurado (fls. 1/2 e 5).

No dia 24/10/2005 (fl. 18), a seguradora esclareceu que, em virtude de ter sido submetida ao regime de liquidação extrajudicial em ato expedido pelo Banco Central no dia 12/11/2004, teve cancelada sua autorização para livre movimentação de ativos vinculados à SUSEP, em decorrência do que passou a necessitar de autorização da autarquia para desbloqueio de ativos custodiados no SELIC, vinculados às Reservas Técnicas da seguradora, para obter numerário para pagamento das indenizações de seguro. Nesse sentido, a seguradora ficou impossibilitada de efetuar o pagamento das indenizações, à vista da falta de autorização da SUSEP.

Em 23/3/2006, a SUSEP instaurou o presente processo administrativo contra a Santos Seguradora S/A – Em Liquidação Extrajudicial, para apurar responsabilidades sobre fatos, por descumprimento do art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Uma vez intimada (fl. 77), a companhia apresentou defesa (fls. 80/81), alegando que o benefício de interesse do reclamante deverá aguardar o transcurso do processo de liquidação extrajudicial, que indicará os termos em que o pagamento será realizado aos credores.

A SUSEP, no pronunciamento de fls. 83/84, opinou pela procedência da denúncia, no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fl. 85/88).

Assim, decidiu aplicar à indiciada a multa de R\$ 68.000,00, prevista na alínea "g", inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001 (fl. 92), considerando a reincidência apurada através dos processos relacionados em documento anexo (fl. 93).

Inconformada, Santos Seguradora S/A – Em Liquidação Extrajudicial apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 98/103), pedindo seja cancelada a multa que lhe foi imposta, pelo fato de estar submetida ao regime de liquidação extrajudicial, até porque a aplicação da multa viria a agravar ainda mais sua situação econômica e financeira; ou, se mantida a multa, requer seja o eventual pagamento submetido às forças da massa e ao concurso de credores.

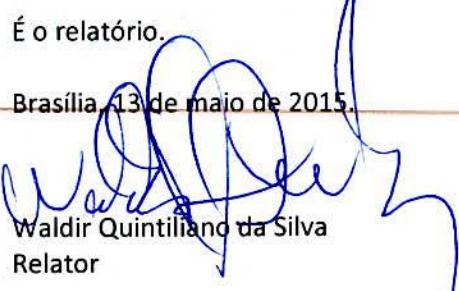
A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória em apreço (fl. 105).

(Assinatura)

112
Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 108/109).

É o relatório.

Brasília, 13 de maio de 2015.


Waldir Quintiliano da Silva
Relator

There... uns
Secretaria... / CRS NSP
Mat. 1179452

SEGER/QOSEC/CRSNSP
R E C E B I D O

EM 22/5/2015

